



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017231-71.2020.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante SÉRGIO DUTRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1017231-71.2020.8.26.0309

Apelante: Sérgio Dutra

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Jundiaí – 2ª Vara Cível

Voto nº 36.177 – J.V.

ACIDENTE DO TRABALHO – AJUDANTE GERAL / FRESADOR UNIVERSAL / CALDEIREIRO / BALCONISTA / PREPARADOR E OPERADOR DE TORNO MULTIFUSO / AJUSTADOR MECÂNICO / TÉCNICO DE VENDAS – MALES NOS JOELHOS - NULIDADE DA SENTENÇA E CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL MÉDICA E REALIZAÇÃO DE VISTORIA “IN LOCO” – DESNECESSIDADE - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O LABOR HABITUAL – NEXO CAUSAL AFASTADO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO – DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida pela parte obreira alegando ter desenvolvido males nos joelhos, em razão do desempenho das suas atividades laborativas. Ainda, menciona a ocorrência de um acidente típico em meados de 1992, que resultou em lesão no pé direito. Por esta razão, teve redução de sua capacidade para o trabalho, o que conduz à percepção do benefício acidentário.

A ação foi julgada improcedente (fls. 233/235).

Inconformado, apela o obreiro alegando, preliminarmente, a nulidade do *decisum*, em razão da necessidade de conversão do julgamento em diligência, para a renovação do laudo pericial e a realização de vistoria ambiental nas empresas em que o obreiro

trabalhou, sob pena de cerceamento de defesa. No mérito, aduz ter comprovado todos os requisitos para a concessão de benefício acidentário, por meio da documentação acostada aos autos. Pede, assim, o acolhimento do seu recurso (fls. 238/252).

O recurso não foi respondido (certidão - fl. 256).

É o relatório.

Afirma a parte obreira ter desenvolvido males nos joelhos, em razão do desempenho da sua atividade laborativa “...em todas as empresas laboradas pelo Requerente, pois a sua situação foi se agravando cada dia após primeiro emprego...” (fl. 06). Ainda, menciona a ocorrência de um acidente típico em meados de 1992 (“No ano de 1992, o Requerente se acidentou na Empregadora, onde a peça de 1 metro e meio (no momento do corte), foi arremessada em sua direção e ao tentar se esquivar da peça fora atingido no pé direito. Neste caso, ficou afastado pelo INSS no período de 25/10/1992 a 11/11/1992, NB/91 055583598-7...”, fl. 03). Por esta razão, teve redução de sua capacidade para o trabalho, o que conduz à percepção do benefício acidentário.

Realizada a perícia médica (fls. 128/144), o *expert*, valendo-se dos exames físicos e complementares acostados aos autos, constatou que o obreiro não apresenta alterações físicas significativas, afastando o nexo causal ou concausal destas com o labor, e concluindo pela ausência de incapacidade laborativa a ser indenizada:

“Ao exame físico pericial o autor apresentou preservação da mobilidade de joelhos, força muscular, trofismo e negatividade dos testes irritativos. Nessa seara, este perito não evidenciou alterações físicas significativas. Quando significativas, as alterações físicas repercutem na capacidade laborativa, ou seja, na relação de equilíbrio entre as exigências de uma dada ocupação e a capacidade para realizá-las. Esta relação está atrelada à limitação da amplitude dos movimentos, força muscular e à integridade dos segmentos corpóreos. Pelo exposto, atualmente apresenta preservação de sua capacidade laborativa para o labor habitual.

Analisadas as atribuições exercidas pelo periciando, bem como baseado nos antecedentes ocupacionais, história da doença atual, história patológica pregressa, história pregressa familiar, interrogatório dirigido, hábitos, exame físico, relatórios médicos, exame complementar e conteúdo dos autos, conclui-se:

DO NEXO CAUSAL

Não há nexos causal ou concausal entre o quadro vivenciado pelo autor em joelhos e as atividades laborais desempenhadas.

DA CAPACIDADE LABORATIVA

O periciando apresenta preservação de sua capacidade laboral para o desempenho das atividades habituais.” (fl. 139 - grifei).

As partes tiveram ciência do laudo e o autor o impugnou (fls. 178/181). Em resposta (fls. 196/200), o perito ratificou o laudo oficial, elucidando os seguintes pontos:

“Quanto à solicitação da parte para que o expert compareça no ambiente de trabalho para análise ambiental, este perito esclarece que a vistoria foi dispensada, visto que o conjunto fático probatório foi conclusivo para o deslinde da matéria. Outrossim, os elementos trazidos pela prova pericial médica, em cotejo com as informações prestadas pelo próprio autor no seu depoimento pessoal, foram suficientes para embasar a conclusão pericial.

Além disso, a conversão do julgamento em diligência é faculdade do julgador e não direito absoluto da parte, mesmo porque não existem dúvidas no laudo apresentado pelo perito. Soma-se que ainda que, realizada, esta não mudaria o rumo das conclusões periciais.

Outrossim, destaca-se a Portaria Conjunta nº 01/2015 dos Magistrados desta Comarca, que revela que a vistoria no local de trabalho somente será realizada se for indispensável, ao arbítrio do perito, após a realização do exame médico na parte autora.

Neste contexto, o perito afirma que o presente laudo pericial se encontra pautado na análise técnica e científica, fundamentado e ordenado, considerando a análise dos

documentos apresentados pela parte, na avaliação clínica e física e os estudos das causas relacionadas ao quadro vivenciado pelo autor e verificação de nexo e comprometimento da capacidade laborativa do autor.

Dito isso, o perito afirma que não há relação causal ou concausal entre a patologia vivenciada pelo autor e as condições de trabalho na empresa analisada.” (fl. 197)

“3. Qual critério técnico adotou para apuração do Nexo de causalidade?

R: Entre os demais já apreciados no laudo pericial, o autor apresentava alterações condrais e meniscais degenerativas junto ao segmento em comento. Tais achados são compatíveis com alterações degenerativas e constitucionais.” (fl. 198 - grifei).

Seguindo a posição da perícia, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda.

Como se vê, apesar da perícia médica ter apontado a presença de alterações físicas, ela elucidou que estas não são significativas, resultando na ausência de incapacidade laborativa a ser indenizada, com base em dados objetivos anotado no laudo oficial, como a preservação da mobilidade de joelhos, força muscular, e trofismo, o que inviabiliza o deferimento do pedido inicial, conduzindo à improcedência da ação.

Consigne-se que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 416, ao referir que o auxílio-acidente é devido *“ainda que mínima a lesão”* não enseja concessão do benefício em qualquer caso, pois continua sendo requisito, para o deferimento da prestação em comento, *“a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido”*.

Assim, o Tema 416 não comporta a interpretação que muitas vezes se lhe atribui, pois não basta a mera constatação da lesão, é necessário que esta seja de tal monta que implique em efetiva redução da capacidade laborativa habitual, o que não se constata no caso concreto.

De qualquer forma, o caráter degenerativo encontrado na enfermidade diagnosticada nestes autos afasta a concessão de benefício acidentário. Neste ponto, ressalta-se que o nexos causal e concausal ocupacional restou expressamente afastado pelo *expert* de confiança do juízo, por meio de análise minuciosa do caso do autor. Portanto, a realização de vistoria ambiental é medida desnecessária e inconveniente, pois apenas auxiliaria na determinação do nexos causal com o labor caso houvesse dúvida, o que não ocorre no caso dos autos.

Tal fato é corroborado pela ausência de emissão de CAT pelo empregador, assim como a concessão judicial de benefício por incapacidade temporária de espécie previdenciária (NB nº 31/637.391.629-8, entre 17.09.2019 e 07.11.2019, – fl. 161), em ação ajuizada perante a Justiça Federal (nº 0000465-26.2019.4.03.6304),

relacionada a males degenerativos no joelho direito, conforme se depreende da análise da sentença do mencionado processo:

“O periciado apresenta pós-operatório de reparo de lesão degenerativa do menisco do joelho direito, tratada de forma cirúrgica e após conservadora com medicação e fisioterapia motora...

(...)

1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

R: Sim, pós-operatório de reparo de lesão degenerativa do menisco do joelho direito. Não. Sim.” (Sentença - fl. 5)

Ainda, conforme o dossiê previdenciário do SAPIENS às fls 161/163, a exposição à atividade de alegado risco ergonômico cessou em 21.11.2000, data em que terminou o vínculo do autor com a TYROLIT DO BRASIL LTDA.

Enfim, sob todos os ângulos que se examine a questão posta, não vinga a presente demanda.

Consigne-se que, embora o Magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo encartado aos autos é claro, bem fundamentado e coerente, por isso deve ser acolhido como razão de decidir, sendo desnecessária a

sua renovação ou complementação.

Enfim, para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, e o nexo causal / concausal com o labor restou afastado, o que inviabiliza a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITA-SE a preliminar, e NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator